



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2016 (Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Este projeto de lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, o qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Art. 4º. Os organizadores da vaquejada ficam obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte do local de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

§ 2º. A apresentação prévia de atestado de vacinação dos animais em competição, bem como a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local e de médico veterinário habilitado para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e sanitárias dos animais em competição, são condições indispensáveis para a realização da prova de vaquejada, profissional ou amadora.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. São proibidos:

I - o uso de qualquer tipo de estimulante ou droga por animais ou atletas competidores, podendo ser submetidos a exames específicos em até vinte e quatro horas após o término da competição;

II - quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade e de integridade física dos animais em competição.

Art. 6º A entidade promotora da prova de vaquejada é obrigada a contratar seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais ou amadores a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Art. 7º O descumprimento das determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o organizador da prova de vaquejada a arcar com eventuais prejuízos de ordem física e material causados a competidores, animais e público em geral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como base a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 6 de outubro de 2016.

Ativistas que lidam com a proteção dos animais, a partir do ano de 2010, passaram a questionar judicialmente a prática da vaquejada, sob a alegação de que ela promove maus tratos aos bois. Verdadeiro engano! Nos dias atuais, durante a realização das provas de vaquejada, sempre há uma grande preocupação com a integridade física dos animais, tanto por parte de vaqueiros, como de criadores e organizadores dos eventos.

Sem dúvida alguma, as críticas em relação à vaquejada que estão sendo feitas por ativistas são fruto de desinformação. Podem até dizer que no passado não existia o cuidado necessário com a integridade física do animal e sua saúde, mas hoje essa realidade é bem diferente.

Na vaquejada moderna, além de ser utilizado no boi um protetor de cauda, não se pode mais usar, como no passado, espuma e chicote. Além disso, a areia colocada no local onde o animal cai é preparada com 50 ou 60 centímetros de espessura para amortecer a queda, evitando que ele se machuque. É preciso, portanto, que a discussão em torno da vaquejada seja realizada com conhecimento de causa e sem precipitações.

A vaquejada é uma tradição cultural do povo nordestino. É também um esporte de competição e motivo para a realização de eventos de congraçamento. Aliado a tudo isso, a vaquejada significa para a região Nordeste uma importante atividade econômica, responsável por gerar milhares de empregos. Ela conta hoje com a participação não só de vaqueiros profissionais e amadores, mas também, de criadores, produtores de

eventos, artistas e artesãos. Estima-se que em torno de 700 mil pessoas estão sendo afetadas direta e indiretamente pela proibição do STF.

Para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mencionada lei cearense e fazer com que a vaquejada volte a ser praticada no país, venho apresentar este projeto de lei com o objetivo de criar um mecanismo capaz de regulamentar essa atividade, com atenção voltada para o atendimento dos pressupostos constitucionais e de toda a legislação voltada para a proteção dos animais.

Deste modo, esta proposição prevê uma série de obrigações aos organizadores das provas, criadores e vaqueiros, no sentido de proteger a integridade física dos animais e evitar maus tratos, a fim de cumprir fielmente o que preceitua o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Assim, esperamos fazer com que a prática da vaquejada, tão importante para a preservação da cultura da região Nordeste e sua economia, não desapareça. Por essa razão, solicito o imprescindível o apoio dos meus pares no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**  
PSB-PE

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br>Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

---

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

## **LEI N° 15.299, DE 8 JANEIRO DE 2013**

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2013.

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
Governador do Estado do Ceará em exercício

**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR**  
Secretário do Esporte

**FIM DO DOCUMENTO**